



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.670 - DF
(2012/0156383-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADELAIDE DA ROCHA GRAMACHO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA 267/STF.

1. No cerne da controvérsia está suposta ilegalidade praticada pelo juízo de primeiro grau em processar e sentenciar Ação Civil Pública sem chamar os terceiros interessados para compor a lide.
2. O Tribunal *a quo* manteve o *decisum* que indeferiu, liminarmente, a inicial, sob o fundamento de não caber Mandado de Segurança para impugnar ato judicial passível de recurso próprio.
3. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/1951, descabe impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso legalmente admissível.
4. Não se verifica na decisão recorrida ilegalidade manifesta ou teratologia capaz de justificar o ajuizamento do *mandamus* contra ato judicial. Correta a aplicação da Súmula 267/STF à hipótese dos autos.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.670 - DF
(2012/0156383-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADELAIDE DA ROCHA GRAMACHO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1.539-1.542, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Os agravantes sustentam que "o mandado de segurança impetrado constitui o único meio adequado para que os recorrentes tivessem as garantias constitucionais do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa devidamente asseguradas" (fl. 1.554, e-STJ).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.670 - DF
(2012/0156383-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2015.

No cerne da controvérsia está suposta ilegalidade praticada pelo juízo de primeiro grau em processar e sentenciar Ação Civil Pública sem chamar os terceiros interessados para compor a lide.

O Tribunal *a quo* manteve o *decisum* que indeferiu, liminarmente, a inicial, sob o fundamento de não caber Mandado de Segurança para impugnar ato judicial passível de recurso próprio.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte é firme no sentido de que o Mandado de Segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Eis o que dispõe o artigo 5º, II, da Lei 1.533/1951:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

Não é outro o teor do enunciado 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Esse também foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal ao ofertar parecer, o qual adoto como razões complementares de decidir. Vejamos:

11. A sentença atacada no mandado de segurança é ato judicial contra o qual cabe recurso com efeito suspensivo, inclusive manejado por terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado. O recurso foi efetivamente interposto pelo Distrito Federal, conforme a cópia da peça acostada aos autos (e-STJ fls.772/779) e encontra-se, atualmente, em julgamento na Terceira Turma Cível do TJDFT¹. Incabível, portanto, em face da vedação legal, o mandado de segurança.

(...)

13 No caso vertente, existe uma sentença de procedência da ação, atualmente submetida a recurso. Logo, não se mostra evidente ilegalidade ou abusividade que permita inquinar de teratológica a sentença que acolheu o pedido formulado em ação civil pública pelo Ministério Público, proveniente de amplo contraditório e defesa.

Ademais, não se vislumbra na decisão recorrida ilegalidade manifesta ou teratologia capaz de justificar o ajuizamento de *mandamus* contra ato judicial. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 267/STF à hipótese dos autos.

Ressalto que decisão teratológica é aquela impossível juridicamente, em nada se aplicando à espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL IMPETRADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (Súmula 267/STF).

II - A jurisprudência desta Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais.

III - A decisão judicial atacada, além de estar devidamente fundamentada, alinha-se ao que decidido em Recurso Especial julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C, do CPC. Não há se falar, portanto, em teratologia.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no MS 20.880/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 16/12/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156383-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 38.670 / DF**

Números Origem: 20110020215864 20110020215864RED

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELAIDE DA ROCHA GRAMACHO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELAIDE DA ROCHA GRAMACHO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.